



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/09/2015 – ITEM 85

TC-000445/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Vamira Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Locação de máquinas e equipamentos pesados para uso específico na área a ser implantado o futuro aeroporto municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$3.541.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 18-05-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expediente: TC-027345/026/10 e TC-014432/026/14.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino contrato assinado em 17/12/09, entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Vamira Terraplenagem Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos pesados, para uso específico na área a ser implantado o futuro aeroporto municipal, pelo prazo de 10 meses e valor estimado de R\$ 3.541.670,00.

Precedeu o ajuste licitação sob a modalidade de Concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao edital, divulgado pelo Diário Oficial do Estado e Jornal Oficial do Município de Limeira, acorreram oito interessadas.

Depois da análise da documentação, uma proponente foi inabilitada. Não havendo interesse de recorrer, foram abertos os envelopes comerciais e o melhor preço foi oferecido pela empresa contratada.

Dessa decisão de classificação também não houve interposição de recurso.

Os atos decorrentes mereceram a devida publicidade na imprensa.

A Unidade Regional de Araras, responsável pela instrução preliminar da matéria, opinou pela sua irregularidade. Na oportunidade, observou as seguintes impropriedades:

- ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- falta de assinatura da contratada na ordem de execução do serviço;
- não demonstração da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado;
- existência de diferenças expressivas entre os valores da planilha orçamentária e os da proposta vencedora; para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alguns itens a redução foi superior a 40%, sem qualquer planilha de demonstração da composição dos preços unitários, dando indícios da oferta de preços aquém daqueles praticados no mercado;

- diferenças significativas entre o valor médio da pesquisa de preços e o considerado pela Municipalidade na planilha orçamentária;

- não integrou o edital o Anexo I, apesar de mencionado no item 2.2, configurando descumprimento ao inciso I, do, §2º, do artigo 40 da Lei Federal nº 8666/93;

- os itens I e V do Memorial Descritivo de fls. 09/12 evidenciam que o objeto licitado é a prestação de serviços de engenharia e não somente a locação de máquinas e equipamentos;

- o edital ficou disponível até 03/08/09 e a sessão pública foi fixada para 13/08/09, não se justificando a limitação de retirada do ato convocatório para 10 (dez) dias antes da abertura dos envelopes, o que pode ter acarretado a participação mais reduzida de empresas interessadas;

- o edital determinou a realização de vistoria antes da assinatura do contrato (item 10.1) e 05 (cinco) máquinas e equipamentos apresentados pela contratada possuíam potência inferior à solicitada no edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- possibilidade de subcontratação, sem que a vencedora do certame apresentasse a documentação das empresas subcontratadas;

- no contrato social da empresa contratada não consta a locação de máquinas e equipamentos, em descumprimento ao item 6.1 do edital;

- desatendimento ao artigo 7º das Instruções nº 02/2008, em face da remessa extemporânea da documentação;

- ausência de cláusula no contrato referente aos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, em afronta ao inciso III, do artigo 55 da Lei de Licitações.

Concedido prazo nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram as justificativas de fls. 912/965.

A defesa defendeu a regularidade do procedimento, procurando demonstrar a vantajosidade da contratação.

Falou também sobre a relação existente entre a locação de máquinas e equipamentos, objeto do presente ajuste, com a execução dos serviços de engenharia. Sobre o tema, argumentou que os préstimos contratados não se confundem com os serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

engenharia como declinado pelo órgão instrutor, uma vez que a contratação em tela referiu-se apenas à locação de máquinas e equipamentos com os seus respectivos operadores.

Continuou suas explicações procurando justificar cada item impugnado.

Instada a ATJ, sob o aspecto jurídico não acolheu a defesa apresentada e opinou pela irregularidade de toda a matéria em exame, em posicionamento endossado por sua Chefia e SDG.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

O rol de impropriedades listado pela equipe de fiscalização é extenso.

Ainda que algumas possam ser relevadas, a natureza grave de outras impede o juízo favorável da matéria.

Embora ausentes informações a respeito de quantas empresas retiraram cópia do ato convocatório, observo que, dentre as oito que apresentaram propostas, há licitantes localizadas em Caieiras, Barueri e Londrina, demonstrando que, apesar da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, foi caracterizado o alcance da finalidade legal.

Também não vislumbro óbice na limitação de retirada do ato convocatório 10 (dez) dias antes da abertura dos envelopes, visto que o mesmo ficou disponível no período de 29/06/09 a 03/08/09, sendo portanto obedecido o prazo mínimo estipulado no artigo 21, §2º, inciso II, letra "a", da Lei Federal nº 8666/93.

Não obstante, as demais irregularidades comprometem a licitação e o contrato examinados, em especial em face da ausência de definição adequada do objeto e de demonstração da economicidade do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O objeto contratual se refere à locação de máquinas e equipamentos, mas, em que pesem os argumentos da defesa, a cláusula quinta do ajuste dispôs, como obrigação da contratada, a execução de serviços com o fornecimento de “mão de obra, maquinaria, equipamentos, materiais de construção civil, acessórios e tudo mais que for necessário ao pleno desenvolvimento dos mesmos...”.

Ainda, o Memorial Descritivo revela que os equipamentos atenderão os seguintes serviços e obras: raspagens de camada vegetal e limpezas em campo aberto; carga, transportes e descarga de materiais servíveis e inservíveis; cortes, aterro e desaterro para movimentação de solo local; espelhamento de solo; drenagens artificiais; nivelamentos, platôs, rampas, curvas níveis; e escavações de valas e exploração de jazida de solo.

Já enfrentei caso análogo, do mesmo Município, em sede de exame prévio de edital tratado nos autos do TC-21787/026/09. Naquela oportunidade, igualmente ao que aqui se vê, a Prefeitura pretendia contratar serviços de locação de máquinas e equipamentos exigindo mão de obra e materiais que não se resumiam à simples transferência da posse da coisa locada. Assim, foi proposta uma de duas soluções: ou o objeto passava a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descrito como prestação de serviços de engenharia, mantendo-se as condições de qualificação técnica compatíveis à habilitação das licitantes sob tal perspectiva; ou, de outro modo, o objeto confirmaria sua feição de locação de máquinas e equipamentos, retirando-se os encargos de fornecimento de mão de obra, materiais e acompanhamento técnico a cargo da contratada, sem prejuízo de igualmente se readequar os requisitos de habilitação, conformando-os à atividade de locação¹.

Portanto, o certame ora em exame caminhou em descompasso com a r. decisão retromencionada.

Importante registrar que, apesar da Prefeitura insistir na tese da mera locação de máquinas e equipamentos, o subitem 6.3.3.2. exigiu certidão de registro junto ao CREA; parte dos atestados apresentados pela contratada refere-se à execução de serviços de engenharia com fornecimento de equipamentos; bem como que a certidão expedida pelo CREA registrou como objetivo social da contratada "terraplenagem, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, comércio de materiais de construção em geral, obras viárias (rodovias, vias férreas e

¹ Tribunal Pleno de 05/08/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aeroporos) e edificações (residenciais, industriais, comerciais e serviços)".

Assim, tanto a certidão do CREA, quanto o contrato social da contratada, evidenciam que o ramo de atividade daquela empresa era incompatível com a locação de máquinas e equipamentos.

Igualmente grave é a ausência de demonstração da compatibilidade entre os preços pactuados e os praticados no mercado porquanto, embora realizadas cotações junto a três empresas, os valores constantes do orçamento da Prefeitura não refletem a média da pesquisa, tudo em afronta ao inciso IV, do artigo 43 da Lei de Licitações.

Também contribui para o juízo de irregularidade a aceitação de máquinas e equipamentos que não atendiam às especificações do edital e a ausência da documentação exigida no item 4.13, no tocante à sublocação.

Vale destacar, ainda, que a conclusão da CPI instaurada pela Câmara Municipal de Limeira para apurar denúncias de supostas irregularidades na construção do Aeroporto propôs ao Ministério Público Estadual que requeira a devolução do valor de R\$ 582.975,00, referente aos dias que não havia condições de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos serviços devido aos altos índices pluviométricos, porém mesmo existindo a apresentação de medições pela empresa contratada; tais informações constam no expediente TC-14432/026/14, que os autos acompanham.

Para concluir, informo que outras contratações envolvendo obras e serviços para construção do referido Aeroporto foram julgadas irregulares por este Tribunal, nos autos dos TC nºs 1380/010/06 e 1197/010/11.

Assim, por todo o exposto, acolho as unânimes manifestações de ATJ, sob o aspecto jurídico, Chefia e SDG e **julgo irregulares a licitação e o contrato dela decorrente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II², da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável que homologou o certame e firmou o instrumento, Senhor Celso José Gonçalves, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

² Desrespeito aos artigos 3º, *caput*; 41 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº8666/93.